



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECULT

Fundação Gregório de Mattos - FGM

**EDITAL 005/2023
GREGÓRIOS ANO III**

Publicado no DOM de 11/09/2023

Retificado por conter incorreções

A Fundação Gregório de Mattos - FGM, entidade com personalidade jurídica de Direito Público, integrante da Administração Indireta do Município do Salvador, vinculada à Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT, visando fomentar, promover e difundir a produção artístico-cultural no âmbito municipal, com fulcro na Lei Federal Complementar Nº 195/2022, Lei Federal Nº 14.133/2021, Lei Federal Nº 8.981/1995, Decreto Federal Nº 11.525/2023, Lei Federal Complementar Nº 101/2000, Lei Municipal Nº 4.484/1992, Lei Municipal Nº 9.619/2022, Lei Municipal Nº 8.551/2014, Lei Municipal Nº 9.451/2019 Decreto Municipal Nº 23.781/2013, Decreto Municipal Nº 11.951/1998, Decreto Municipal Nº 23.856/2013, Decreto Municipal Nº 29.575/2018, Instrução Normativa MinC Nº 5/2023 e demais legislações pertinentes, torna pública a presente retificação do Edital para seleção de projetos culturais, observadas, ainda, as condições e exigências estabelecidas no referido instrumento.

1. DA INSCRIÇÃO NO ITEM 3.1

Onde se lê:

IV. Para Pessoa Jurídica, instituição de Direito Privado Com Fins Lucrativos:

e) Currículo cultural e/ou portfólio da empresa proponente que comprove a realização de atividades no campo do audiovisual;

Leia-se:

IV. Para Pessoa Jurídica, instituição de Direito Privado Com Fins Lucrativos:

e) Currículo cultural e/ou portfólio da empresa proponente que comprove a realização de atividades no campo da cultura;

2. DA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO ITEM 4.4

Onde se lê:

4.4. A avaliação e seleção de propostas obedecerão aos seguintes critérios:

d) Possibilidade de contribuir para o desenvolvimento do audiovisual local, no seu universo de abrangência;

Leia-se:

4.4. A avaliação e seleção de propostas obedecerão aos seguintes critérios:

d) Possibilidade de contribuir para o desenvolvimento da cultura local, no seu universo de abrangência;

3. DO PAGAMENTO ITEM 5.1

Onde se lê:

II. Para Microempreendedor Individual - MEI:

e) Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, devendo apresentar CNAE de audiovisual como uma de suas atividades (primária ou secundária);

Leia-se:

II. Para Microempreendedor Individual - MEI:

e) Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

Onde se lê:

II. Pessoa Jurídica instituição de Direito Privado sem fins lucrativos:

f) Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, devendo apresentar CNAE de audiovisual

como uma de suas atividades (primária ou secundária);

Leia-se

II. Pessoa Jurídica instituição de Direito Privado sem fins lucrativos:

f) Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

Onde se lê:

III. Pessoa Jurídica instituição de Direito Privado com fins lucrativos:

d) Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, devendo apresentar CNAE de audiovisual como uma de suas atividades (primária ou secundária);

Leia-se:

III. Pessoa Jurídica instituição de Direito Privado com fins lucrativos:

d) Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

4. DA ACESSIBILIDADE ITEM 8

Onde se lê:

8.4 A utilização do percentual de até 10% (dez por cento) de que trata o item 8.3 pode ser excepcionalmente dispensada quando:

I - For inaplicável em razão das características do objeto cultural, a exemplo de projetos cujo objeto seja o desenvolvimento de roteiro e licenciamento de obra audiovisual; ou

II - Quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural.

8.5 Para projetos cujo objeto seja a produção audiovisual, consideram-se integralmente cumpridas as medidas de acessibilidade de que trata o subitem II do item 8.4 quando a produção contemplar legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

8.6 O proponente deve apresentar justificativa para os casos em que o percentual de até 10% (dez por cento) é inaplicável.

I - For inaplicável em razão das características do objeto cultural, a exemplo de projetos cujo objeto seja o desenvolvimento de roteiro e licenciamento de obra audiovisual; ou

Leia-se:

8.4 A utilização do percentual de até 10% (dez por cento) de que trata o item 8.3 pode ser excepcionalmente dispensada quando:

I - For inaplicável em razão das características do objeto cultural; ou

II - Quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural.

8.5 Consideram-se integralmente cumpridas as medidas de acessibilidade de que trata o subitem II do item 8.4 quando a produção contemplar legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

8.6 O proponente deve apresentar justificativa para os casos em que o percentual de até 10% (dez por cento) é inaplicável:

I - For inaplicável em razão das características do objeto cultural, ou

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ITEM 9

Onde se lê:

9.19. O aporte financeiro da Prefeitura de Salvador, através da Lei Paulo Gustavo, deve ser a única fonte de financiamento público para as propostas contempladas nesta chamada pública.

Leia-se:

9.19. O aporte financeiro da Prefeitura de Salvador, através da Lei Paulo Gustavo, não será, necessariamente, a única fonte de financiamento público para as propostas contempladas nesta chamada pública.

Salvador, 14 de setembro de 2023.

FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO
Presidente